



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

MENSAGEM Nº 180 - DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS

Pradópolis, 08 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora.

Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que: **“AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A FORNECER KITS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO QUE TIVEREM SUAS AULAS SUSPENSAS DEVIDO A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, a fim de que sua apreciação ocorra em regime de urgência especial, nos termos dos artigos 128 e 129 do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Sabe-se que dentre as medidas anunciadas como prevenção para evitar o contágio do COVID-19 e a sua disseminação à população, notadamente, aqueles que se encontram no rol das pessoas com vulnerabilidade para a doença, foi determinada a suspensão das aulas na rede municipal de ensino.

Todavia, muito embora essa medida apresente aspectos positivos quanto ao controle e prevenção do coronavírus, de maneira concomitante, implica na suspensão de serviço absolutamente essencial que consiste no fornecimento de alimentos aos estudantes cujas aulas encontram-se suspensas.

A propósito da importância da medida, sabe-se que conforme divulgado em matéria jornalística, intitulada de A PANDEMIA PODE LEVAR A FOME A QUEM DEPENDE DA MERENDA ESCOLAR¹ assim como inúmeras outras matérias lançadas na mídia versando sobre esse tema, chamam a atenção para a importância que a merenda escolar tem na vida de muitos estudantes em nosso País.

Na data de ontem, 07/04, foi publicado no Diário Oficial da União exatamente a Lei nº 13.987, de 07 de abril de 2020, o qual alterou o artigo 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica (PNAE), que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios

¹ Veja mais em <https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/03/24/pandemia-do-coronavirus-pode-levar-fome-a-quem-depender-da-merenda-escolar.htm?cmpid=copiaecola>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."

Todavia, o PNAE não é o único recurso destinado a alimentação escolar utilizado pelos Municípios, de modo que a autorização contida na referida Lei, se sancionada for, s.m.j., se limitaria a destinação daqueles recursos federais.

Como dito, outros recursos a exemplo do QESE e recursos próprios, podem e são utilizados no preparo e custeio da merenda escolar, o que exige, no âmbito municipal, a regulação da matéria em lei própria para sua efetivação.

Neste caso em tela, o programa estaria sendo estritamente custeado com recursos próprios da Prefeitura, até que se defina como utilizar os recursos federais.

Reconhecendo a importância do tema, foi realizada reunião do Conselho de Municipal de Educação de Pradópolis e o Conselho de Alimentação Escolar onde os membros deliberaram favoravelmente ao fornecimento dos kits de alimentação escolar para estudantes da rede municipal de ensino que tiveram suas aulas suspensas devido à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), conforme atas das reuniões em anexo (doc. j.).

Com a importância que o assunto se reveste a Promotoria de Guariba, através da 2ª Promotora de Justiça inclusive já tem feito recomendação ao Município para que adotem a referida medida através do Procedimento de Acompanhamento Administrativo - PAA autos nº 62.0277.0000056/2020-7, conforme doc. em anexo.

Inclusive neste mesmo sentido, o MPSP no Município de Limeira também já recebeu a mesma recomendação conforme matéria abaixo. É o que se extrai da matéria acostada, vejamos trecho de interesse (doc. j.):

"MP recomenda que Prefeitura de Limeira forneça refeições para estudantes em quarentena

.....
O Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo recomendaram à Prefeitura de Limeira (SP) que restabeleça imediatamente o fornecimento de refeições aos estudantes da rede municipal de ensino que tiveram as aulas suspensas devido à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Segundo a Promotoria, o fornecimento deve ocorrer para todos os estudantes nessa situação, independente de serem beneficiários ou não de programas de auxílio a famílias de baixa renda.

Uma das sugestões é de que seja criado um sistema de retirada de refeições prontas, para retirada pelo responsável pelo aluno. Outra opção sugerida é o fornecimento de kits de alimentação escolar, periodicamente, com alimentos suficientes para o estudante durante o período de quarentena.

"Muitos pais/responsáveis exercem atividade laborativa autônoma sem formalidade e não têm dentro de seus núcleos de apoio pessoas fora do grupo de risco mencionado para deixar seus filhos e que por esta razão terão uma perda econômica significativa, gerando reflexos na subsistência

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

da família e da economia", apontam o promotor Rafael Augusto Pressuto e a defensora pública Cristiane Penhalver Jensen no documento.

Também foi recomendada a adoção de todos os protocolos sanitários durante a realização do serviço, como utilização de equipamentos de proteção individual, distanciamento entre servidores e moradores e ações para evitar aglomerações.

Foi estipulado prazo de 48 horas para resposta da prefeitura a respeito das providências adotadas..."

A corroborar com a excepcionalidade da medida, fazemos acostar que foi decretado estado de emergência nos termos do Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020 e sua prorrogação através do Decreto Municipal nº 320 de 06 de abril de 2020.

Como se trata de estado de emergência declarada, ainda que não se trate de benefício de distribuição gratuita propriamente dito, tampouco se refere a implementação de novo programa social, uma vez que se limita a garantir a distribuição de merenda escolar durante a suspensão das aulas em razão do COVID-19, por medida de cautela e com fundamento no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, a lei preconiza que, se aprovada e iniciada a sua execução, seja encaminhado ofício ao Representante do Ministério Público Eleitoral para que o mesmo, se assim entendendo necessário, promova o acompanhamento da execução financeira e administrativa conforme estabelece a legislação eleitoral.

Sob todos os ângulos a matéria encontra-se devidamente revestida dos fundamentos legais e justificativas, que reconhecem a sua importância em favor da cidadania, afastando-se eventual responsabilização do Gestor por eventual omissão, motivo pelo qual contamos com a aprovação desta egrêgia Edilidade.

Sendo assim, estas são as breves e objetivas razões expostas pelas quais aguardo de Vossa Excelência e de seus nobres pares que reconheçam a importância deste projeto de lei, colocando-o em discussão e votação, com a máxima urgência possível.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência e demais Pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,



SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor Vereador, **FÁBIO PEREIRA DA COSTA**, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DOS MEMBROS DO CONSELHO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP**

Ao sétimo dia do mês de abril do ano de 2020, às quatorze horas, em uma das salas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, sito à Rua Tiradentes, nº 956, Centro, reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Educação do município de Pradópolis/SP para tratar dos seguintes assuntos: I-) Antecipação das férias devido a Pandemia Coronavírus VID 19; II-) Projeto de lei 786/2020 referente a distribuição de alimentos da merenda escolar às famílias dos estudantes. A presidente do COMEPRA, a senhora Regina Sueli dos Santos Vieira-, agradeceu a presença de todos. Estiveram presentes os seguintes membros: Regina Sueli dos Santos Vieira Representante da classe docente municipal, Anselmo Aparecido Salmazo Junior- Representante da classe docente municipal, Isadora Alves Lovo Ismail – Representante da área de apoio escolar, Tania Mara Jaen - Representante Departamento Municipal de Educação, Willian Franklin Sampaio Representante da classe docente municipal, Rodrigo Gutierrez Ismail Lovo - Representante dos diretores., Fábio Renato Manzoli -Representante do pais de alunos, Marta Aparecida Estevão dos Santos - Representante da área de apoio escolar, Mariza Morgado Representante da classe docente municipal e Ricardo Parolo Junior-Representante dos diretores. Foi convidado: o procurador, senhor Saulo Emanuel Atique Junior. A senhora Regina Sueli dos Santos Vieira, deu início aos assuntos em pauta e assim ficou definido: I-) as férias de julho/2020 será antecipada, sendo de quinze dias a partir de 13 a 27 de abril de 2020, para professores, funcionários e gestores, discutimos também sobre a agenda de reposição que só será possível pensar com o desenrolar da doença II-) as doações do kit alimento serão entregue para todos os alunos da Rede Municipal de Ensino de Pradópolis e ocorrerá nos próximos dias. Para elaboração do kit o Conselho Municipal de Alimentação Escolar juntamente com a nutricionista farão a seleção dos alimentos. Nada mais havendo a tratar, a reunião deu-se por encerrada e a presente ata foi lavrada por mim, Regina Sueli dos Santos Vieira presidente do Conselho Municipal de Educação do município de Pradópolis/SP a qual após ser lida e aprovada por todos, foi assinada pelos presentes.

Regina Sueli dos Santos Vieira
Anselmo Aparecido Salmazo Junior
Isadora Alves Lovo Ismail
Tania Mara Jaen
Willian Franklin Sampaio
Rodrigo Gutierrez Ismail Lovo
Fábio Renato Manzoli
Marta Aparecida Estevão dos Santos
Mariza Morgado
Ricardo Parolo Junior
Saulo Emanuel Atique Junior

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP

Parecer COMEPR 03/2020

Assunto: Distribuição de alimentos as famílias de estudantes

Interessado: Conselho Municipal de Educação de Pradópolis/SP

I- Relatório

Diante da suspensão de aulas devido a Pandemia do coronavírus COVID19 que exige isolamento social, se faz necessário auxiliar os familiares dos estudantes com alimentos que seriam ofertado as escolas através do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, pois esse órgão continuará fazendo repasse de verbas pela União aos estados e municípios para compra de merenda escolar. O Conselho Municipal de Alimentação juntamente com a nutricionista do município fará a seleção de alimentos para compor os kits

II- Parecer e votos

Mediante o exposto, os conselheiros votaram (online devido a pandemia do covid19) favoravelmente ao kit alimentação com base na Lei 786/2020, pois nesse momento de crise se faz necessário que o poder público ofereça apoio às crianças e jovens do município de Pradópolis.

Pradópolis, 08 de abril de 2020

Estiveram presentes os seguintes membros:

Regina Sueli dos Santos Vieira



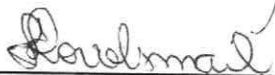
Representante da classe docente municipal

Anselmo Aparecido Salmazo Júnior



Representante da classe docente municipal

Isadora Alves Lovo Ismail



Representante da área de apoio escolar

Tânia Mara Ramos Jaen



Representante Departamento Municipal de Educação

Willian Franklin Sampaio

Willian Franklin Sampaio

Representante dos professores

Rodrigo Gutierrez Lovo Ismail

Rodrigo Gutierrez Lovo Ismail

Representante dos diretores

Fábio Renato Manzoli

Fábio Renato Manzoli

Representante de pais de alunos

Ricardo Parolo Junior

Ricardo Parolo Junior

Representante dos diretores

Saulo Emmanuel Atique Filho

Saulo Emmanuel Atique Filho

ATA DA REUNIÃO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS-ESTADO DE SÃO PAULO

Aos oito dias de abril de 2020, às 10h reuniram o Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Pradópolis, na sede do Poder Executivo, na sala de reuniões, sito a Rua Tiradentes, 956, centro, por convocação da Presidente da Comissão Mariza Morgado, por vídeo conferência, com a presença física da Diretora do Departamento Municipal da Educação Lucimara de Almeida Ferraz Moura, membros da comissão Carlos Eduardo Nunes Rossi, Anselmo Aparecido Salmazo Junior, Eliete Roberta de Oliveira Vendite, Silvania Aparecida Boschioni de Lima, Aleandro Del Campo Monsalve, Alex Alexandre dos Santos, com a presença da servidora nutricionista da merenda escolar Juliana Picollo de Oliveira Monsalve, participação do chefe de gabinete Bruno Louzada Franco, Diretor da Administração Saulo Emmanuel Atique Filho. A Presidente esclarece a pauta da reunião sobre a aquisição de kits para distribuição de alimentos aos alunos da rede pública municipal, considerando a exceção de estado de emergência ou calamidade. Pelo Dr. Bruno esclareceu que após discussão e aprovação da pauta deve ser encaminhado a execução do programa ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Câmara Municipal, conforme Lei Federal n. 13.987 de 07 de abril de 2020 sancionada. Após houve a manifestação da diretora da educação Lucimara de Almeida Ferraz Moura que fez a leitura da referida Lei informando que deve ser entregue 1 kit mensal a cada aluno da rede municipal durante o período de suspensão das aulas, que autoriza utilizar recurso próprio e PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), informa ainda que o valor do PNAE é de R\$0,36 por aluno de período parcial e R\$ 1,07 para alunos de período integral, pré-escola no valor R\$0,53 por aluno período parcial, assim sugerem complementação com recursos próprios do Município, esclarecendo que esse repasse é diário por aluno. A Presidente Mariza Morgado intervém com a pergunta se haverá distribuição somente neste momento e se continuará com a suspensão, como ficará, a resposta pela Diretora Lucimara de Almeida Ferraz Moura informa que de acordo com a lei será enquanto perdurar a suspensão emergencial ou calamidade, bem como intervenção de Juliana Picollo nutricionista responsável pela Merenda Escolar no mesmo sentido. Foi sugerido 1 kit pronto a adquirir produtos de diversos fornecedores para entrega e discussão sobre forma de entrega aos representantes legais dos alunos que são aproximadamente 2900 (dois mil e novecentos) kits individuais. Os presentes manifestaram entrega de 1kit de alimentos fechado que será encaminhado para o departamento de licitação com os seguintes produtos: 1 pacote de arroz de 2 kg, 1 pacote de feijão 1kg, 1 frasco de óleo 900ml, 2 pacotes de macarrão de 500 gr, 1 sachê de molho de tomate 340gr, 2 latas de sardinhas de 125gr, 1 pacote de farinha de trigo de 1kg, 1 pacote de fubá de 500gr, 1 kg de leite em pó integral instantâneo, 1 sachê de 200gr de milho e 1 sachê de ervilha de 200gr, 1 pacote de biscoito de maisena de 200gr, 1 pacote de farinha de mandioca tipo biju de 500gr, 1 pacote de açúcar refinado de 1kg, 1 pacote de achocolatado de 500gr e 1 garrafa de suco de caju concentrado de 500ml. A logística de entrega serão criados pontos e períodos a serem determinados pela comissão. Após a aprovação da comissão aqui presente o Chefe de Gabinete Dr. Bruno encaminhará o projeto de lei municipal para aprovação da Câmara Municipal de Pradópolis em regime de urgência, para cumprimento da lei federal. A comissão nesta oportunidade opina pela aprovação por unanimidade do KIT individual por aluno com os 16 itens sendo 1 kit por aluno em torno de

2900(dois mil e novecentos alunos) beneficiados. Esses kits são para alunos das escolas municipais, excluídos os alunos da rede pública estadual que está sendo mantido pelo governo do estado. Foi decidido e aprovado por unanimidade ainda pela comissão que os produtos em estoque que estão na merenda escolar e não tem destino para o kit serão encaminhados para assistência social que realizará a triagem com os produtos com limite de vencimento de trinta dias para a distribuição do critério das pessoas inscritas no bolsa família e que aprovado por unanimidade pelos presentes. Nada mais havendo a Presidente Mariza Morgado, agradeceu o comparecimento de todos e determinou o encerramento com a lavratura da presente, que vai assinada por mim Ivone Maria Dameche Camarano e pelos presentes.

Ivone Maria Dameche Camarano

Presidente
Mariza Morgado

Bhama

Morgado

Morgado

Morgado

Jul.

Alu. Ar. A

Carla Ed.

Silvana

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – PAA

CONSIDERANDO que o **art. 4º, inciso II**, do **Ato Normativo nº 434/2015** PGJ-CPG-CGMP possibilita a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento (**PAA**) de políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as **políticas públicas** na **área da Infância e Juventude** adotadas pelo Município de **Pradópolis** em razão da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a **Lei federal nº 13.979**, de 6 de fevereiro de **2020**, que institui medidas para o enfrentamento à pandemia do **COVID-19**, dentre elas a quarentena (art. 2º, II);

CONSIDERANDO o **Decreto Estadual nº 64.881** de 22 de **MARÇO DE 2020**, o qual decretou a **quarentena** em todo o Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO o **Decreto nº 314** de 23 de março de 2020 do **Município de Pradópolis**, o qual estabeleceu medidas para a contenção da pandemia do COVID-19 na cidade de Pradópolis, dentre elas a **suspensão** das **aulas** da rede pública de ensino no período compreendido entre 19 de março a 07 de abril de 2020, nos termos do **art. 1º, inciso II**;

CONSIDERANDO que no **PAA nº 62.0277.0000037/2020-4** foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação para que informasse como dar-se-á a distribuição de **merenda** aos alunos da rede municipal de ensino que se encontram com as aulas suspensas;

CONSIDERANDO a **resposta** do Município de Pradópolis no sentido de que os recursos do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) são disponibilizados apenas para os dias letivos, que a questão deveria ser resolvida pela assistência social;

CONSIDERANDO que o Ministro da Educação Abraham Weintraub, informou dia 20/03/2020, em postagem no *Twitter* que o Governo Federal estuda como continuar fornecendo merenda escolar para alunos do país inteiro durante o período em que a propagação do coronavírus força medidas de isolamento social, com suspensão das aulas:

*MERENDA ESCOLAR: Estamos definindo, com as secretarias municipais e estaduais de Educação, a melhor forma de continuar oferecendo alimentação às crianças. Uma das **hipóteses**, até o momento, é a de fornecer um **kit** com os **alimentos** para o **familiar** levar p/casa.*

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal (CF) inaugurou a doutrina da **proteção integral**, que confere a crianças e adolescentes, além dos direitos fundamentais afetos a todo ser humano, um

recorte especial de direitos, em consonância com a peculiar situação de pessoas em desenvolvimento de sua personalidade;

CONSIDERANDO que a doutrina da proteção integral, em conformidade com o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece a **prioridade absoluta** de crianças e adolescente, que consiste notadamente na:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos **serviços públicos** ou de relevância pública;
- c) **preferência** na formulação e na execução das **políticas sociais públicas**;
- d) **destinação privilegiada** de **recursos públicos** nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que o art. 6º da CF e o art. 4º, *caput*, do ECA assegura a crianças e adolescentes o **direito à alimentação**;

CONSIDERANDO o item 6 da **Recomendação** do **CONANDA** (Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes) expedida em razão do COVID-19:

6. Que seja *garantida a continuidade da alimentação escolar, por meio de distribuição de refeições ou equivalente em dinheiro,*

*correspondente ao número normalmente realizadas na escola, a **todos** as/os **alunas/os** da **rede pública**, em âmbito federal, estadual e **municipal**, adotando as **medidas** necessárias para **evitar** o **contágio**;*

CONSIDERANDO que a interrupção da alimentação fornecida nas escolas, devido a suspensão das aulas, poderá comprometer o direito à alimentação de crianças e adolescentes, bem como o seu próprio desenvolvimento físico e psíquico;

CONSIDERANDO que o Senado aprovou o Projeto de Lei nº 786/20 que altera o Programa Nacional de Alimentação Escolar para incluir o art. 21-A:

***Art. 21-A** – Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais e responsáveis dos estudantes nela matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE.*

CONSIDERANDO o **decreto** do governo do Estado de São Paulo nº **64.891/2020**;

CONSIDERANDO as **demais disposições** da **Recomendação CONANDA** que segue transcrita abaixo:

Considerando que o artigo 227 da Constituição Federal estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, sua condição peculiar de desenvolvimento, proteção integral e melhor interesse, deve ser responsabilidade solidária entre Estado, família e sociedade garantir esses direitos;

Considerando que é imprescindível que as três esferas de governo elaborem Planos de Contingência visando conter a disseminação do novo coronavírus e que toda medida adotada deve ter a perspectiva de proteção global dos direitos humanos de crianças e adolescentes e da absoluta prioridade de garantia de seus direitos;

Considerando que todas as crianças e todas e todos as/os adolescentes devem receber cuidado, proteção e educação, sem discriminação de situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou qualquer outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, nos termos do artigo 3º do ECA;

Considerando que o artigo 227 da Constituição e o artigo 4º do ECA asseguram a destinação privilegiada de recursos para infância e adolescência e o artigo 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que Estados Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de qualquer natureza, necessárias para a implementação destes direitos, é fundamental a garantia de investimento público, utilizando o máximo de recursos disponíveis para a efetivação de políticas

sociais públicas que permitam as garantias de condições dignas de existência e a promoção de seu desenvolvimento integral;

Recomenda:

- 1. A implementação de **medidas emergenciais** no âmbito econômico e social que, além de mitigar a transmissão comunitária do COVID-19, também garantam o direito à vida e à saúde da criança e do adolescente, expressos no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da aplicação dos **recursos orçamentários** necessários, sendo necessária inclusive a suspensão ou revogação da Emenda Constitucional 95/2016.*
- 2. Que as ações em relação às crianças e adolescentes reconheça que a garantia de seus direitos depende também da proteção dos direitos de seus cuidadores primários, vez que o ambiente doméstico deve ser seguro, tanto na perspectiva da saúde física quanto emocional. **Famílias em condição de vulnerabilidade social** devem receber **apoio governamental**, com medidas de **subsídio financeiro e serviços públicos**, que incluem:*
 - a. A instauração de um **plano de renda básica universal**, garantindo que todos as famílias brasileiras estejam amparadas pelas políticas de **assistência social** de garantia do mínimo necessário para sobrevivência e convívio social, assim como condições de saúde e educação;*
 - b. A **isenção ou o desconto** em **contas de água, gás e eletricidade** para as famílias em situação de risco e vulnerabilidade social em todo o território nacional, com recomendação adicional de que em nenhuma hipótese, incluindo o inadimplemento, esses serviços deixem de ser oferecidos;*
 - c. Evitar demissões e manter os salários dos trabalhadores domésticos e informais que se ocupam do cuidado de crianças e adolescentes; para que possam garantir condições dignas de*

alimentação, moradia e preservação da saúde das crianças e adolescentes sob seu cuidado;

*d. A **distribuição de alimentos e produtos de higiene**, como sabonetes e álcool em gel, principalmente para população mais vulneráveis.*

*3. Que dada a **impossibilidade do isolamento social completo** em **instituições de acolhimento**, em situação de rua ou de violência doméstica, os serviços de saúde pública e privados, devem realizar **testes** e garantir **tratamento** dos casos graves de COVID-19.*

*4. Que **crianças e adolescentes, inclusive as crianças com idade inferior a seis anos**, têm o direito de estarem devidamente **informados**, com **linguagem acessível, simples**, consistente, de modo a fortalecer seu direito à participação, sua cidadania digital e o diálogo intergeracional:*

*a. O direito à informação compreende a possibilidade de crianças e adolescentes institucionalizados, em cumprimento de medida socioeducativa, em situação de guarda compartilhada ou que por qualquer outro motivo estejam em situação de isolamento de suas famílias **poderem se comunicar** com seus **pais ou responsáveis**, bem como de serem atualizados sobre seu status de saúde.*

5. O Estado deve garantir a assistência e a promoção de ações de saúde mental, de forma a possibilitar o acesso ao melhor tratamento, consentâneo às necessidades das crianças e adolescentes, em especial no período de confinamento social, considerando que a promoção da segurança afetiva, de interações responsivas e do direito ao brincar somente se efetivam minimizando-se os sentimentos de medo, insegurança e ansiedade.

6. Que seja **garantida a continuidade da alimentação escolar**, por meio de **distribuição de refeições ou equivalente em dinheiro**, correspondentes ao número normalmente realizadas na escola, a todos as/os alunas/os da rede pública, em âmbito federal, estadual e municipal, adotando as medidas necessárias para evitar o contágio.

7. Considerando a atual situação em que a permanência na família, na instituição ou na rua pode gerar inúmeras situações de violações de direito a exigir ações imediatas de intervenção protetiva, que mantenha-se, em **regime de plantão**, o atendimento dos **Conselhos Tutelares**, possibilitando o encaminhamento aos serviços nos órgãos do Executivo e Judiciário, e que sejam garantidas pelo Município a provisão dos recursos necessários para o trabalho remoto (internet e equipamentos) e para garantir os protocolos de segurança recomendados pelos órgãos sanitários.

8. Considerando que crianças, adolescentes e adultos estão fora de suas atividades habituais [escola/trabalho], com convivência contínua em uma situação de crise, incertezas e estresse em função do isolamento social e das restrições materiais e que este cenário pode ampliar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes a situações de violência no ambiente doméstico/familiar, Conselhos Tutelares e Serviços de Saúde e demais serviços da rede de proteção devem implementar ações para enfrentar o aumento dos casos de violência contra crianças e adolescentes e para isso é necessário:

a. Promover a divulgação dos **canais de denúncia** nos meios de **comunicação**, uma vez que vários pontos da rede de proteção não estarão com contato permanente com as crianças/adolescentes;

b. Dar atenção especial às famílias com histórico de violência contra crianças, crianças em situação de rua, e crianças em casas com cuidadores/familiares usuários de álcool e outras drogas,

monitorando as situações já conhecidas e compartilhando informações sobre os casos para garantir o acompanhamento de forma mais efetiva;

c. *Implementar estratégias para minimizar o surgimento de novas situações no contexto de crise/estresse e conflitos que surgirão em decorrência do isolamento domiciliar;*

d. *Facilitar o contato das crianças com a rede de proteção para pedido de ajuda e, no caso dos Profissionais da Estratégia de Saúde da Família (ESF) que se mantiverem em atividade de visita domiciliar e que cuidem de famílias com crianças, estes devem estar atentos a essa questão e sempre tentar manter contato direto com a criança em busca de sinais indicativos de situações de violência, os quais devem ser informados à gerência da unidade para devidas providências; e. Incluir entre as ações das equipes da ESF atividades e informações sobre estratégias e práticas parentais positivas, com vistas a diminuir eventuais fontes de conflito que possam gerar situações de violência contra crianças e adolescentes no ambiente doméstico;*

9. *Que haja mecanismos de proteção às crianças que vivem nas fronteiras, áreas potencialmente mais vulneráveis, em especial para as crianças migrantes, pela situação itinerante em que se encontram, muitas vezes em contextos de aglomeração e afastamento familiar.*

10. *Que os órgãos responsáveis elaborem e divulguem campanhas para prevenção de acidentes domésticos, considerando o cenário atual, onde as crianças permanecerão por um período maior em seus domicílios e que dados do Ministério da Saúde demonstram que os acidentes domésticos são a primeira causa de mortalidade entre crianças de 5 a 14 anos e a segunda causa de internações hospitalares entre crianças de 5 a 9 anos em 2019.*

a. Em relação à suspensão da proibição da venda do álcool líquido 70%, entende-se que o produto não deve ser comercializado indiscriminadamente e que deve se optar como alternativas mais seguras, como a disponibilização de água e sabão. Nos últimos 10 anos, mais de 3 mil crianças de 0 a 14 anos morreram em decorrência de acidentes com queimaduras, e quase 221 mil foram hospitalizadas por este motivo, sendo gastos mais de R\$195 milhões com essas internações. No contexto de quarentena que vivemos, as crianças estão passando mais tempo dentro de casa - o que naturalmente aumenta as chances de acidentes.

11. *Que em caráter de urgência, sejam tomadas medidas concretas e específicas para as crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais, dos povos do campo, da floresta e das águas, para assegurar sua proteção, considerando a Resolução 181 do CONANDA, e que incluam:*

a. Plano emergencial de comunicação específico, que informe sobre a gravidade da situação e medidas efetivas práticas, via município, e inclua a criação de canais de comunicação entre as populações e o poder público;

b. Plano integrado, elaborado pelo poder público, com as Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, em conjunto com as populações tradicionais, povos do campo, da floresta e das águas, e que articule estratégias a partir do cenário de gravidade da pandemia e das circunstâncias e recursos locais;

c. Garantia de renda emergencial, que contemple distribuição de remédios, cestas básicas, material de higiene pessoal e de limpeza, considerando as necessidades no contexto das distintas realidades geográficas do país;

d. Linha de crédito para atender a situação emergencial dessas comunidades e povos;

e. Criação de protocolos de ações e de emergências médicas considerando cenários de gravidade e abrangência da epidemia nessas comunidades e povos, incluindo nesta ação organismos internacionais que atuam na área de saúde comunitária;

f. Monitoramento das ações e políticas, objetivando verificar a sua abrangência, eficiência, eficácia, transparência e notificação aos organismos de controle via Ministério da Saúde;

12. Incluir as *crianças e adolescentes* em *situação de rua* no grupo de risco para complicações da infecção pelo COVID-19, tendo em vista sua vulnerabilidade social, e adotar medidas que incluam:

a. Elaborar Plano de prevenção e tratamento e criar comitê de crise em cada âmbito do Sistema de Garantia de Direitos para acompanhar a execução das ações de prevenção;

b. Ampliar o número de equipes de Educadores Sociais, os serviços de saúde e assistência social na rua;

d. Expandir vagas em serviços de acolhimento, priorizando-se os serviços de acolhimento familiar em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção; e. Criar em todas as esferas de governo, federal, estadual, municipal e distrital, plano de distribuição de alimentos, água potável, kit de higiene com máscaras descartáveis, álcool em gel e material gráfico informativo;

f. Garantir acesso a subvenções financeiras e aluguel social para famílias de crianças e adolescentes em situação de rua;

g. Garantir equipamentos de proteção individual (EPIs) aos profissionais da saúde e da assistência social que atuarão com crianças e adolescentes em situação de rua com sintomas respiratórios ou que tiveram contato com pessoas diagnosticadas com COVID19;

h. Articular ações com o CNAS e demais Conselhos visando evitar rompimento de vínculos familiares e comunitários;

i. Disponibilizar prédios públicos ou outros estabelecimentos (por exemplo hotéis) que não estejam em funcionamento, para servirem como centros de triagem para acolhimento, disponibilização de refeições, banho e cuidados de saúde a crianças e adolescentes em situação de rua.

13. Que no âmbito do **Sistema Socioeducativo**, estejam garantidos os direitos dos e das adolescentes, por meio:

a. Da observação da **Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça**, de 19 de março de 2020, que recomenda cuidados com **adolescentes** em regime de **internação**, inclusive cuidados básicos de higiene, sobretudo, considerando a possibilidade de revisão da medida e progressão para o meio aberto, em situações de risco iminente de contágio em razão de ausência das condições mínimas de higiene nas unidades de internação, e ainda, a situação de adolescentes com doenças crônicas;

b. Da **suspensão** das **medidas socioeducativas** de **adolescentes** que estão no **grupo de risco** do **coronavírus**: pessoas com doenças crônicas, como insuficiência renal, doenças respiratórias, doenças cardiovasculares, diabéticos, hipertensos, pessoas com imunidade mais baixa ou saúde já debilitada por outras doenças adquiridas por contágio, assim como gestantes;

c. Da garantia da **comunicabilidade** por **meio remoto**, com utilização de meios tecnológicos, de adolescentes em cumprimento de **medida socioeducativa** com sua **família** e, advogadas/os e/ou organizações que já acompanham e executam projetos nas unidades;

d. De atividades culturais e educacionais, ainda que online, para que a medida não seja descaracterizada;

e. Realizar higienização e limpeza das unidades conforme recomendações das autoridades de saúde e vigilância sanitária;

f. Que Estados e Municípios informem sobre a prestação dos atendimentos que não foram suspensos, especialmente dentro das unidades de atendimento onde o número de adolescentes ultrapassa o número de vagas, e informem o cumprimento de medidas judiciais que suspenderam medidas socioeducativas;

h. Da observação da Recomendação nº 62 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, especialmente em relação a adolescentes mães, indígenas e pessoas com deficiência, adolescentes que estejam em unidades superlotadas ou nas quais não exista equipe de saúde.

14. *Que as penas e as medidas socioeducativas, respectivamente, de todas as mulheres presas e adolescentes em cumprimento de medida de restrição de liberdade gestantes, lactantes ou mães de crianças de até 12 anos sejam substituídas por prisão domiciliar e medidas socioeducativas em meio aberto (em cumprimento ao artigo 318 do Código de Processo Penal, referendado pela decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas corpus coletivo 143.641).*

15. *Que as crianças e adolescentes em **regime de acolhimento institucional** (casa-lar e abrigos) tenham seus direitos garantidos, observando a **Recomendação 313 do Conselho Nacional de Justiça**, especialmente por meio de:*

*a. **Adaptação das rotinas institucionais**, em todo o território nacional, visando manter o atendimento às crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional, mas que as mesmas possam preferencialmente ter garantidas as possibilidades de convivência familiar por meio de:*

i. Reintegração às famílias de origem (natural ou extensa);

- ii. Mudança para o regime de acolhimento familiar (famílias acolhedoras);*
- iii. Permanência temporária com padrinhos afetivos previamente selecionados e orientados;*
- iv. Inserção em família adotiva, obedecendo os trâmites processuais em vigor.*
- b. Redefinição das rotinas de cuidado e proteção dos serviços de acolhimento institucional, de modo a:*
 - i. Informar os riscos de transmissão;*
 - ii. Instalar e supervisionar hábitos de higiene condizentes com as recomendações vigentes;*
 - iii. Promover alimentação equilibrada e novas formas de participação para cardápios variados e coletivizados;*
 - iv. Rever a disposição de mobiliários quanto a distância de dois metros ou mais entre camas, mesas, cadeiras e lugares de permanência;*
 - v. Planejar e desenvolver atividades pedagógicas, culturais e de lazer que mantenham crianças e adolescentes ocupados e protegidos;*
 - vi. Rever o regime de visitas de familiares, voluntários e outros, de modo a evitar a transmissão do vírus, promovendo outras atividades de contato à distância (telefonemas, cartas, meios eletrônicos);*
 - vii. Redistribuir quartos de modo a manter alguma reserva para eventuais casos de quarentena quando da suspeita de infecção; de saídas não autorizadas e/ou de novos acolhimentos;*
 - viii. Manter a equipe e os educadores/cuidadores informados e desenvolver estratégias de supervisão e suporte informacional e emocional aos mesmos, de modo a evitar adoecimento, contágio e situações de estresse frente a sobrecarga de trabalho;*

ix. Rever as regras e normas de convivência do serviço, considerando a participação das crianças e adolescentes acolhidos e a situação de quarentena obrigatória;

x. Rever e adaptar as regras para as situações de saídas não autorizadas, reservando autonomia para o equipamento tomar decisões compatíveis à situação de risco coletivo, com clara e imediata comunicação aos canais competentes (Órgão Gestor, Sistema de Justiça e Conselhos Tutelares);

c. Aumento dos repasses e flexibilização orçamentária pelo gestor público para os serviços de acolhimento institucional (públicos ou conveniados) e, para famílias acolhedoras visando a necessidade de aquisição imediata de produtos e serviços indispensáveis à:

i. Saúde (máscaras, itens de higiene e limpeza, medicamentos, vestuário, etc.),

ii. Alimentação equilibrada para período de longa duração com permanência de todos os acolhidos e profissionais no serviço;

iii. Atividades educativas, culturais e de lazer,

iv. Revisão de mobiliário e adaptação espacial;

v. Possível contratação emergencial de profissionais de apoio ou em substituição dos que adoecerem no exercício da função;

vi. Outras situações emergenciais surgidas em função da pandemia;

d. Ampliação dos canais de comunicação não presencial entre os serviços de acolhimento (institucional e familiar) com o gestor público da Assistência Social, Justiça da infância e Juventude, Conselhos Tutelares e equipes da rede intersetorial de modo a rápida atualização sobre as orientações em vigor, sujeita a alterações frente às circunstâncias mutáveis da atual pandemia.

16. *Que seja assegurado proteção total aos direitos de adolescentes e jovens aprendizes, estagiários e trabalhadores,*

garantindo a **preservação** de seus **contratos** de trabalho sem prejuízo da **remuneração integral**, em respeito ao princípio da proteção integral e a peculiar condição da pessoa em desenvolvimento, principalmente aquelas que estão inseridos em situação de vulnerabilidades e contam com essa renda para suprir suas necessidades básicas. Assim, corroboramos com a **nota técnica nº 05 de 2020 do Ministério Público do Trabalho** e destacamos os seguintes aspectos:

- a. Que sejam tomadas medidas preventivas de modo a evitar a exposição de adolescentes e jovens a riscos de contaminação, seja no ambiente de trabalho, seja no seu deslocamento para as empresas, órgãos públicos e demais entes e/ou entidades em que realizados tanto o estágio quanto a aprendizagem profissional;
- b. O estágio e o contrato de aprendizagem profissional são relações especiais nas quais há preponderância do caráter protetivo e pedagógico sob o aspecto produtivo, diante da finalidade destes instrumentos jurídicos, conforme preceituam a Lei nº 11.788 de 2008 e os artigos 428 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).
- c. As aulas teóricas da aprendizagem deverão ser interrompidas de imediato, salvo se passíveis de serem ministradas na modalidade à distância e, ainda assim, desde que possuam plataforma aprovada pelo Ministério da Economia, e garantida a estrutura de tecnologia de informação gratuita e adequada ao aprendiz;
- d. Os empregadores, sejam empresas, órgãos públicos e demais entes e/ou entidades contratantes de aprendizes, seja na modalidade direto ou indireta, devem interromper de imediato as atividades práticas, garantida a percepção da remuneração integral, bem como ante o princípio da proteção integral e a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento;

17. Tendo em vista que existem milhares de crianças em situação de **trabalho infantil** no Brasil e que as consequências da pandemia causada pelo COVID-19 podem gerar um cenário de desemprego e de maior vulnerabilidade para famílias de baixa-renda, devem ser tomadas medidas tanto para proteção de crianças que atualmente se encontram em situação de trabalho infantil quanto para que esse número não cresça. Essas ações incluem:

- a. O mapeamento das crianças que trabalham nas ruas, identificando sua situação parental;
- b. O acionamento de serviços de proteção social e o acolhimento, evitando que crianças permaneçam em situação de exposição ao contágio;
- c. A adoção das recomendações aqui expostas, principalmente no que se refere ao orçamento público e à medidas de suplementação de renda, garantindo que essas crianças possuam um ambiente familiar economicamente seguro.

18. Que crianças e adolescentes filhos de casais com **guarda compartilhada ou unilateral não** tenham sua **saúde** e a saúde da coletividade submetidas à **risco** em decorrência do cumprimento de **visitas** ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações:

- a. As **visitas** e os períodos de convivência devem, **preferencialmente**, ser **substituídos** por meios de **comunicação telefônica ou on-line**, permitindo que a convivência seja mantida;
- b. O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável;

c. Em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos à situações de risco de contágio devem respeitar o período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado;

d. O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado;

e. No caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas;

f. O judiciário, a família e o responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo. Por meio das recomendações acima expostas, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes reafirma o seu compromisso com a proteção integral da infância e adolescência brasileiras e reconhece que ações urgentes de enfrentamento à pandemia do Covid-19 no Brasil, com adequada disponibilidade de orçamento, políticas e serviços são essenciais para a garantia da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes. 25 de março de 2020.

RESOLVE instaurar o procedimento administrativo de acompanhamento – **PAA** para **acompanhar** as **políticas públicas** na área da **Infância e Juventude** determinadas pelo Município de **Pradópolis**, tendo em vista a pandemia do COVID-19. E DETERMINA:

- 1) Registre-se no SIS-Ministério Público, nos termos do art. 5º, §1º, do Ato Normativo nº 434/2015 PGJ-CPG-CGMP;

- 2) Com cópia desta portaria, oficie-se ao MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, na pessoa do Ilustre Prefeito, com cópia para a Secretaria de Educação e de Assistência Social, para que, no prazo de 2 dias úteis, informe se foram pensadas alternativas para a continuidade do fornecimento de alimentação aos alunos da rede municipal de ensino com as aulas suspensas, conforme está sendo adotado por diversos municípios, e a forma como tal medida se dará.

De Ribeirão Preto para Guariba, 03 de abril de 2020.

____MILENA APARECIDA CARLI

2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE GUARIBA

2º Promotora de Justiça de Guariba

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/04/2020 | Edição: 67-B | Seção: 1 - Extra | Página: 9

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.987, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199 º da Independência e 132 º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

Damara Regina Alves



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

DECRETO MUNICIPAL Nº 314, DE 23 DE MARÇO DE 2020

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGENCIA DE SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE PROTEÇÃO À COLETIVIDADE PARA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO “COVID-19” (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere IX do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a existência da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde, e

Considerando os termos dos Decretos Estaduais nº 64.862, de 13 de março de 2020 e nº 64.864, de 16 de março de 2020,

Considerando que Governo Federal declarou estado de transmissão comunitária do novo **coronavírus** em todo o território nacional, através do reconhecimento de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020,

Considerando que o Governo Estadual determinou quarentena, pelo período de 15 dias, como medida o fechamento do comércio não essencial,

Considerando que os bares, lanchonetes, restaurantes, trailers, lojas de conveniência continuam com seu movimento acima do normal;

Considerando que não está havendo a colaboração para diminuição do fluxo de pessoas e aglomeração nestes locais;

Considerando que, somente retirando a população totalmente de circulação é que podemos evitar uma contaminação geral da população pradopolense;

Considerando que poderá ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário pela autoridade sanitária; e

Considerando, que cabe a Administração a requisição e o auxílio da autoridade policial local ou regional para a execução de medidas referentes à profilaxia da doença,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência de saúde pública, no Município de Pradópolis, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), para a adoção de medidas administrativas de proteção da coletividade, destinadas a evitar a disseminação do coronavírus, nos termos da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficando



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

autorizado a adoção das seguintes medidas temporárias e emergenciais no âmbito da Administração Direta:

I – suspensão de eventos abertos ao público, de qualquer natureza, com aglomeração de pessoas em qualquer número, incluída a programação de todos os equipamentos culturais, esportivos públicos, bem assim a instalação de circos e parques;

II – suspensão de aulas e atividades presenciais com alunos no âmbito do Departamento Municipal de Educação, estabelecendo-se, no período de 19 de março a 07 de abril de 2020;

III – suspensão da fruição de férias e licenças dos servidores do Departamento Municipal de Saúde, a partir de 18 março até 15 de maio de 2020;

IV – suspensão de atividades sociais, esportivas e lúdicas, a critério de cada departamento ou órgão, quando as mesmas puderem aumentar o risco de transmissão do vírus;

V – suspensão da feira livre noturna realizada às quartas-feiras no estacionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Augusto de Campos por tempo indeterminado;

VI – suspensão das atividades do Centro de Convivência da Melhor Idade “Francisco Batista Xavier”, pelo período de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado;

VII – suspensão de atividades esportivas em todo o Lago Municipal, Parque Urbano e outras praças esportivas por tempo indeterminado;

VIII – nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, insumos de saúde, de assistência social e de segurança urbana, destinados ao enfrentamento da emergência;

IX – poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, que se confirmadas, será garantido o pagamento posterior de justa indenização;

§ 1º. Os servidores lotados no Departamento de Saúde em gozo de férias e licença deverão ser imediatamente convocados para retornarem aos seus postos de trabalho, mediante prévia convocação da Diretoria de Departamento.

§ 2º. Em razão da suspensão das aulas no período citado, todos os profissionais ligados diretamente com as atividades das unidades escolares ficarão em recesso escolar, dispensados do comparecimento ao local de trabalho, excetuando-se aqueles ligados às atividades de gestão escolar e administrativas, limpeza e zeladoria que deverão manter as escolas limpas e adequadas para o recebimento dos alunos a qualquer momento.

§ 3º. As medidas adotadas no parágrafo anterior poderão ser revistas pelo Conselho Municipal de Educação e Supervisor Educacional a fim de adequar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

calendário escolar ao cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos, sem causar prejuízo aos alunos.

§ 4º. Em razão da suspensão das atividades em alguns setores, a Administração poderá promover o remanejamento de servidores para o Departamento de Saúde, a fim de atender a demanda dos serviços públicos prestados na área da saúde e auxiliar no desenvolvimento das atividades de combate à pandemia.

Art. 2º. Fica também autorizado a adoção de medidas temporárias e emergenciais, no âmbito da Administração Direta, que facilitem a prestação de serviços públicos através de meios não presenciais, tais como atendimento eletrônico nos sites oficiais, por e-mail, atendimento telefônico e nos casos que exijam o atendimento presencial, medidas que otimizem e agilizem este atendimento, podendo alguns setores ter seu horário de atendimento ao público reduzido e com número controlado de atendimento por agendamento, evitando a aglomeração de pessoas.

I – O Departamento de Assistência Social e CRAS somente realizarão o atendimento em regime presencial por agendamento e telefônico, com exceção de casos considerados de extrema urgência e emergencial, assim reconhecidos e autorizados pela Diretora do Departamento;

II – O Paço Municipal somente realizará atendimento ao público por meio de ligações telefônicas ou por meio eletrônico (e-mail – E-SIC), através do site www.pradopolis.sp.gov.br ou canal da ouvidoria 156;

III – O Departamento de Educação, Biblioteca Municipal, Junta Militar, Banco do Povo, PROCON, CEMA e demais setores, com exceção do Departamento de Saúde, trabalhará com atendimento pelos canais telefônicos, não presenciais de público;

IV – o Centro Odontológico somente passará a atender casos de emergência, em regime de plantão, devendo todo atendimento eletivo ser remarcado quando cessar a pandemia;

V – o Conselho Tutelar deverá funcionar em regime de plantão;

VI – determina-se a suspensão dos prazos administrativos de processos e procedimentos, salvo casos considerados urgentes e avaliados previamente pelo Diretor do Departamento responsável a quem caberá essa avaliação prévia.

VII – também poderão ser adiadas reuniões e sessões públicas de licitação, que possam ser postergadas ou realiza-las por meio de pregões eletrônicos;

VIII – ficará a critério da Administração, que avaliará a conveniência e a oportunidade do interesse público dos serviços municipais considerados essenciais à população, determinar o imediato gozo de férias aos servidores, nos termos da legislação trabalhista;

Parágrafo único. As medidas a que se referem os incisos acima passam a valer até 07 de abril, podendo ser prorrogado a critério da Administração e avaliação dos órgãos sanitários competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

Art. 3º. É obrigatório o teletrabalho aos servidores públicos que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19 abaixo listados:

- I – acima de 60 anos;
- relatório médico;
- II – com doenças crônicas, mediante comprovação por meio de
- meio de relatório médico;
- III – com problemas respiratórios, mediante comprovação por
- IV – gestante, mediante apresentação de relatório médico;
- V – em tratamento oncológico, mediante comprovação por
- meio de relatório médico;

§ 1º. Os servidores que apresentarem quaisquer dos sintomas do COVID-19 ou regressos de localidades em que o surto tenha sido reconhecido deverão realizar o teletrabalho desde o início dos sintomas ou do regresso, no prazo de quatorze dias.

§ 2º. Na impossibilidade técnica e operacional de conceder teletrabalho aos servidores relacionados neste artigo, deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração.

§ 3º. Os servidores que estiverem em viagens a localidades em que o surto do COVID-19 tenha sido reconhecida deverão informar, inclusive por meio eletrônico, se necessário, ao Setor de Recursos Humanos ou a Chefia Imediata, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes do retorno ao trabalho, a localidade que estiveram, com a respectiva documentação comprobatória.

§ 4º. A utilização de outros meios de comprovação dos problemas de saúde em desconformidade com os incisos II a V serão desconsiderados e a falta ao trabalho não será abonada em hipótese alguma, além da possibilidade de abertura de processo administrativo competente para apuração da irregularidade.

§ 5º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos profissionais ligados ao Departamento de Saúde, nem àqueles ligados à Segurança e vigilância do patrimônio público.

§ 6º. O disposto neste artigo aplica-se a todos os estagiários, com idade de até 18 anos, contratados pelo Programa Pró-Jovens, independentemente do local de trabalho, suspendendo-se as atividades presenciais, substituindo-as por atividades remotas, desde que possível, e garantida a adequada estrutura de tecnologia da informação e supervisão, conforme nota técnica conjunta nº 05/2020 do Ministério Público do Trabalho-Procuradoria Geral do Trabalho.

Art. 4º. Caberá ao Departamento de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária a orientação, averiguação e monitoramento da movimentação de pessoas nos limites territoriais do Município.

Art. 5º O cumprimento do disposto no art. 1º não prejudica nem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

I – as medidas determinadas no âmbito do Departamento Municipal da Saúde para enfrentamento da pandemia de que trata este decreto;

II – o deferimento de licença por motivo de saúde e de licença compulsória, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º. Fica determinado até o dia 07 de abril:

I – Ao Setor Privado:

- a) suspensão de aulas nas escolas da rede privada;
- b) suspensão de eventos com qualquer público;
- c) imediata suspensão de aulas nas academias particulares;
- d) suspensão da prática de escolinhas de futebol, aluguéis de quadra e similares;
- e) suspensão dos serviços de clínicas estéticas e outros tratamentos de beleza, inclusive salões de cabeleiros e barbearias;
- f) suspensão de atendimentos de saúde bucal, clínicos odontológicos, exceto casos de urgência e emergência;
- g) fechamento de boates, casas noturnas, bares, restaurantes, lanchonetes, rotisseries, trailers, ambulantes em geral e distribuidores de bebidas, com funcionamento no período diurno e noturno;
- h) proibição de festas em salões e edículas alugadas para esse fim;
- i) fechamento de todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não essenciais à população no âmbito do Município de Pradópolis;
- j) proibição de funcionamento de brinquedotecas, espaço kids, playgrounds e espaços de jogos.
- k) redução em 50% da capacidade de ocupação dos hotéis da cidade, a fim de evitar a circulação de novas pessoas diariamente no município;

II – Às Igrejas:

- a) a suspensão das missas, cultos e outras atividades religiosas com a presença de público no período a partir de 18 de março. As igrejas e templos podem continuar abertos, somente para que cada fiel possa fazer a sua prece de forma individual."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

§ 1º. Excetuam-se das restrições de funcionamento:

I – os postos de combustíveis, lojas de conveniência, farmácias, petshops, estabelecimentos médicos, farmacêuticos e psicológicos, distribuidores de gás, laboratório de análises clínicas, serviços de entrega a domicílio e serviços funerários;

II – os supermercados, mercados e açougues, nas seguintes condições:

a) horário de funcionamento, de segunda à sábado, com encerramento das atividades às 17 horas, e nos domingos e feriados, fechado;

b) limitação da entrada de 30 pessoas por vez, com a proibição de aglomerações nas áreas internas e externas e, no caso de filas, distanciamento obrigatório de um metro e entre uma pessoa e outra;

c) proibição de uso de cestinhas de mão.

d) higienização dos carrinhos com álcool a cada utilização;

III – padarias:

a) horário de funcionamento, de segunda à sábado, com encerramento das atividades às 17 horas, e nos domingos e feriados, até 12 horas.

III – agências bancárias e lotéricas, nas seguintes condições:

a) Instalação de displays de álcool gel nos caixas eletrônicos;

b) limitação da entrada de 10 pessoas por vez, com a proibição de aglomerações nas áreas internas e externas e, no caso de filas, distanciamento obrigatório de um metro e entre uma pessoa e outra.

IV – setor industrial;

V – oficinas mecânicas e borracharias.

Art. 7º. Os restaurantes, lanchonetes, rotisseries, trailers, ambulantes em geral e distribuidores de bebidas poderão funcionar somente para a prestação de serviços de entrega em domicílio, devendo permanecer de portas fechadas e sem qualquer atendimento ao público.

Art. 8º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos, nos termos do § 1º do art. 6º, deste decreto, deverão providenciar todas as medidas de higienização e atendimento necessárias, nos termos do recomendado pelos protocolos do Ministério de Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e da Vigilância Sanitária Municipal, adotando, as seguintes recomendações:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início de atividades, as superfícies de toques, preferencialmente, com álcool 70%, bem como água sanitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

II – higienizar, preferencialmente, após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente, com água sanitária;

III – manter kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel não reciclado;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

V – disponibilizar máscaras para uso de funcionários;

VI – manter distância mínima de um metro e meio entre as pessoas nas filas internas e externas.

Art. 9º. A fiscalização do descumprimento do estabelecido neste decreto competirá ao fiscal de vias públicas, dos agentes que compõe o quadro dos servidores do serviço de Vigilância em Saúde do Município de Pradópolis e de agentes designados pelo Departamento de Saúde, a critério da chefia imediata, com auxílio da Polícia Militar.

Art. 10. Fica proibido:

I – Nos atendimentos nas Unidades de Saúde Pública levar crianças e pessoas idosas maiores de 60 anos como acompanhante, quando não for paciente, sendo limitado para apenas um acompanhante por paciente, quando for necessário;

II – A expedição de alvarás para a realização de eventos sociais, culturais e esportivos até 07 de abril de 2020.

Art. 11. Os velórios ficarão limitados ao acesso de no máximo 10 (dez) pessoas por sala, assim como os cultos de corpo presente ficarão restritos a 10 minutos, apenas para familiares, devendo ser observado o horário de funcionamento das 7 às 17 horas, e caso não haja o sepultamento até às 17 horas, serão fechados e reabertos somente no dia seguinte.

Parágrafo único. Fica proibida a aglomeração de visitantes pelas áreas internas e externas do velório, devendo inclusive ser evitado contatos físicos.

Art. 12. A adoção das medidas previstas neste decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, bem como poderão ser reavaliadas a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia.

Art. 13. Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID-19, evitando-se propagação de notícias consideradas falsas que venham a causar pânico na população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

Art. 14. Enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública fica terminantemente proibida a entrada de ônibus, micro-ônibus, vans e similares de fretamento e/ ou turismo, neste Município de Pradópolis, a fim de prevenir o contágio pelo coronavírus de pessoas residentes em outras localidades, que possam ter casos confirmados ou suspeitos.

Art. 15. O descumprimento das proibições e o não atendimento às obrigações impostas pelo presente decreto serão objeto de medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente, cabendo à fiscalização municipal recorrer ao auxílio da Polícia Militar para garantir o cumprimento de seus atos.

Parágrafo único. Os infratores também ficam sujeitos ao pagamento de multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo inclusive ter o alvará de funcionamento cassado.

Art. 16. Fica determinado ao Departamento Municipal de Finanças e Orçamento que providencie reserva de Caixa para os pagamentos de despesas consideradas emergenciais pelo Departamento de Saúde, para atendimento das finalidades descritas neste decreto.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de atendimento de despesas, em caráter emergencial, proceder-se-á à quebra da ordem cronológica de pagamentos, mediante prévia justificativa da autoridade competente, formalmente publicada na imprensa oficial, nos termos do "caput" do artigo 5º, da Lei federal nº 8.666/93.

Art. 17 As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se houver necessidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo COVID-19, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nº 308, de 16 de março de 2020, nº 310, de 19 de março de 2020, nº 312 e nº 313 de 21 de março de 2020.

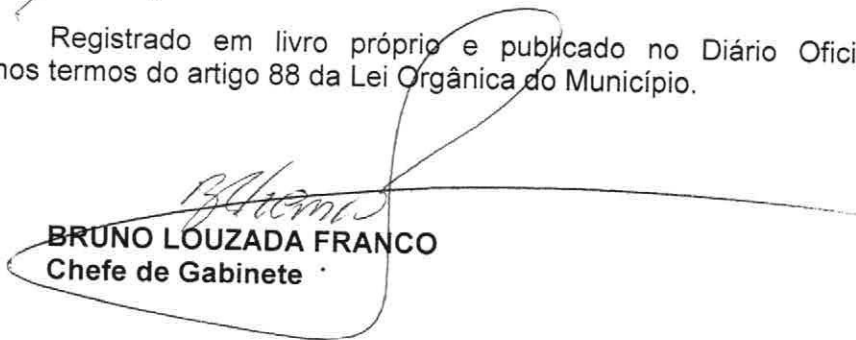
Pradópolis, 23 de março de 2020.



SILVIO MARTINS

Prefeito do Município de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.



BRUNO LOUZADA FRANCO
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

DECRETO MUNICIPAL Nº 320, DE 06 DE ABRIL DE 2020

DISPOE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 314, DE 23 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere IX do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando que o Governo Estadual prorrogou o período de quarentena até o dia 22 de abril,

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado até o dia 22 de abril de 2020 os efeitos do Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020.

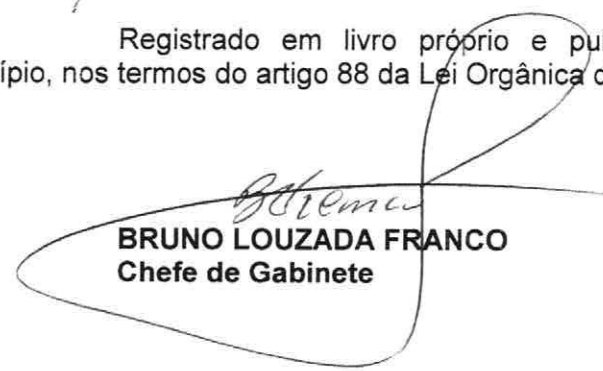
Parágrafo único. Todos os prazos que se encerrariam em 07 de abril de 2020 passam a ter o seu término em 22 de abril de 2020, podendo novamente ser prorrogado conforme deliberação do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as demais disposições do Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020.

Pradópolis, 06 de abril de 2020.


SILVIO MARTINS
Prefeito do Município de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.


BRUNO LOUZADA FRANCO
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

PROJETO DE LEI Nº 008 /2020

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A FORNECER KITS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO QUE TIVEREM SUAS AULAS SUSPENSAS DEVIDO A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão _____ realizada no dia ____ de _____ de _____, **APROVOU** e ele **sanciona** e **promulga** a seguinte...

LEI:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Pradópolis, excepcionalmente, autorizada a fornecer kits de alimentação escolar composto por alimentos não perecíveis, selecionados para o período da quarentena, para os estudantes da rede municipal de ensino que tiveram suas aulas suspensas devido a pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. De modo a viabilizar a execução desta lei, deverão ser adotados protocolos sanitários durante a realização do serviço, com equipamentos de proteção individual, distanciamento entre servidores e moradores e ações para evitar aglomerações na retirada dos mesmos.

Art. 3º. Havendo disponibilidade financeira, o fornecimento de kits de alimentação escolar na forma desta lei será direcionado a todos os estudantes matriculados na rede municipal de ensino que se encontrar em quarentena por conta da suspensão das aulas.

Parágrafo único. Caso seja necessário a limitação na distribuição dos kits de alimentação escolar, serão utilizados critérios objetivos e de impessoalidade para a entrega, que será feita preferencialmente em favor de famílias beneficiárias de programas de auxílio de baixa renda, bem como das cadastradas em programas sociais do Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social, podendo vir a ser regulamentada via decreto se necessário.

Art. 4º. Caberá também ao Departamento Municipal de Educação, com acompanhamento pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) a operação e coordenação da entrega dos kits de alimentação escolar na forma disposta nesta lei, podendo, se necessário, solicitar o auxílio de outros órgãos ou Departamentos Municipais para efetivo cumprimento das medidas previstas nesta lei.

Art. 5º. As despesas com execução desta lei, correrão a conta de dotações devidamente consignadas no orçamento vigente, ficando desde já autorizada a suplementação das mesmas, mediante decreto do Poder Executivo caso necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

Art. 6º. Fica o município autorizado a expedir os atos necessários, visando a execução desta lei.

Art. 7º. Com fundamento no art. 73, § 10º da Lei Federal nº 9.504/97, aprovada a lei e iniciada a sua execução, será encaminhado ofício ao Representante do Ministério Público Eleitoral para que o mesmo, se assim entendendo necessário, promova o acompanhamento da execução financeira e administrativa conforme estabelece a legislação eleitoral.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em ____ de ____ de 20 ____.


SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS - SP - Pradópolis - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



007391

Autenticação: 02020/04/08007391

Número / Ano

007391/2020

Data / Horário

08/04/2020 - 15:09:47

Assunto

Mensagem nº 180. Encaminha o incluso Projeto de Lei que "Autoriza a Prefeitura Municipal a fornecer kits de alimentação escolar para estudantes da rede municipal de ensino que tiverem suas aulas suspensas devido a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) na forma que especifica e dá outras providências.

Interessado

Silvio Martins

Natureza

Administrativo

Tipo Documento

Protocolo

Número Páginas

5

Emitido por

jean